

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moja
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilch Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS / AM

Processo n.º 001.08.239002-0

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 88, par.º, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CELINA DOS PASSOS CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ZOZIMO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 13/05/1990, sendo a única herdeira sobrevivente.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos Reais).

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

(Comarca de Manaus)
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Termo de Audiência de Conciliação

Autos nº 001.08.239002-0

Aos 23 de janeiro de 2009, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, às dez horas, na sala de audiência da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, Eter Simões de Oliveira, foi aberta a audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por nome Celestina dos Passos Cavalcante contra Sul America Seguros S/A. Apregoadas as partes, encontravam-se presentes a Requerente e sua advogada Dra. Kristen Ronz de Carvalho OAB/AM 552, a Requerida representada por seu preposto Sr. Felipe Isaac de Vasconcelos Nakayama, portador da cédula de identidade Rg nº 000913169 e CPF nº 934.316.942-68, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à rua Av Andre Araújo, nº 2075 – bairro Aleixo – CEP: 69060-000 e sua advogada Dra. Glaice Maria Costa de Sousa OAB/AM 6.140. Dando início à audiência, pela ordem a advogada da requerida postou a junta da substabelecimento e da carta de preposição aos autos. O MM Juiz deferiu o pedido e ordenou a juntada dos referidos documentos aos autos. A seguir, o MM Juiz tentou conciliar as partes não obtendo êxito, tendo a requerida apresentado sua contestação em 12 laudas, bem como 88 documentos, em ato continuou foi dada vistas da contestação ao advogado da requerente que se manifestou, asseverando o seguinte: "Quanto a preliminar de reificação de pólo passivo sem razão a contestante, pois conforme art. 7º da Lei 6.194/74 todas as seguradoras participantes do consórcio constituído estão obrigadas a efetuar o pagamento da indenização. No que tange a falta de interesse processual em razão de requerimento administrativo, sem razão a contestante, uma vez que o requerimento administrativo não é óbice para o autor ir em juízo e reivindicar seus direitos, mesmo porque a constituição federal estabelece em seu art. 5º XXXIII que a Lei não exclua do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito. Quanto a legada ilegítimidade de parte no pólo ativo, também sem razão a contestante, uma vez que a requerente cabalmente seu direito junto aos autos certidão de casamento, corroborando a certidão de óbito de fls. 15, a qual informa que a vítima faleceu em estado civil de casado, ademais o art. 4º da Lei 6.194/74 dispõe que a indenização será paga na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente. Na sua falta aos herdeiros legais. No que tange ao nexo de causalidade este se demonstra com a inclusão da certidão de ocorrência de fls. 13, certidão de óbito de fls. 15 e laudas tanatoscópico, o qual evidencia as lesões sofridas pelo falecido. No que tange a Lei 11.482/07 esta não se aplica ao caso, haja vista que o acidente que vitimou o marido da requerente ocorreu no ano de 1990, portanto sob a égide da Lei 6.194/74, não podendo Lei nova retroagir ferindo direito adquirido, que é